DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5006/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/03535/2012
PROTOCOLO	: 1243160
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE LUIS DE LUCIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 488/2011
CONTRATADA	: BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA E ASFALTO DILUÍDO, PARA SER UTILIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAPA BURACO
VALOR	: R$ 37.320,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Cuida-se de contratação pública, Contrato Administrativo nº 488/2011 (peça digital 03) celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras Públicas, neste ato representada pelo Secretário Municipal à época, Senhor Jorge Luis de Lucia, e a empresa Betunel Indústria e Comércio Ltda., em decorrência da homologação da licitação por Pregão Presencial nº 151/2011.

O Contrato em tela tem por objeto a aquisição de emulsão asfáltica e asfalto diluído, para ser utilizado pela Prefeitura Municipal de Dourados na execução dos serviços de Tapa Buraco, no valor global de R$ 37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais), com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual (09 de novembro de 2011), podendo ser prorrogado.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 151/2011, o qual foi julgado legal e regular por meio do Acórdão 01 nº 1558/2015, autuado nos autos do processo TC/MS nº 3537/2012.

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), por meio da Análise nº 24154/2015 (peça digital 18), concluiu pela regularidade da formalização contratual.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6617/2016 (peça digital 19), da lavra do ilustre Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, concluindo que: "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, inciso II c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013".

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que este exame recai sobre a formalização do Contrato nº 488/2011, 2ª fase, nos termos do artigo 120, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Pois bem, o Contrato nº 488/2011 apresenta todas as cláusulas necessárias para sua devida formalização, de acordo com o artigo 55, da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes, dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço celebrado entre as partes no dia 09 de novembro de 2011, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 22 de dezembro de 2011 (peça digital 04), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 27 de dezembro de 2011, logo dentro do prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Em face do exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da IEAMA, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 488/2011, por estar de acordo com as disposições legais aplicáveis, nos termos do artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, assim como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;
2. Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) para o acompanhamento e análise da fase de execução financeira (3ª fase) do Contrato nº 488/2011, na forma regimental;
3. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc